



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Proc. n.º 12/2017 TAC Maia

Requerente: João

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

Apesar da lei quadro (LOE) e da lei de execução de lei do OE, na realidade ainda não procedeu o legislador a qualquer alteração do quadro legislativo em vigor, mantendo-se em vigência, por conseguinte, a lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. Ou seja, à luz do actual quadro normativo, a TOS aplicada ao consumidor aqui requerente é devida por força da interpretação conjugada daquela Lei n.º 53-E/2006, de 29/12 e o Regulamento Municipal da Maia n.º 1129/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 250 — 30 de dezembro de 2016

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento do valor de €3,24 relativamente às taxas de ocupação do subsolo (doravante designadas por TOS) pagas até à data de entrada da presente demanda, vem, alegar em suma que:

1. A Requerida tem por escopo social o fornecimento de gás natural;
2. A relação contratual entre as partes iniciou-se a 24/01/2013, e tem por objecto o fornecimento de gás natural para a habitação do Requerente sita na Maia;
3. No da 01/04/2017, o Requerente solicitou por escrito à Requerida a devolução das quantias pagas a título de TOS;
4. A Requerida respondeu em 15/05/2017 declinando responsabilidade na devolução de tal montante;
5. A Requerida emite facturas confusas.
6. A TOS cobrada é indevida.

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

IM-DAPGU-030.2

Página 1/5

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lidador – 9º piso • 4474-006 Maia

Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • gmiac@cm-maia.pt • <http://ambiente.maiadigital.pt>





TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

1.2. Citada, a Requerida contestou, pugnado pela total improcedência da presente demanda, alegando em suma que a TOS factura é devida nos termos do quadro normativo em vigor.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e na ausência da Requerida², que para tal consentiu expressamente, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.º 1 do artigo 34º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma *acção declarativa de condenação*, cinge-se na questão de saber se a Requerida deve ou devolver ao Requerente a quantia de €3,24, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida tem por escopo social o fornecimento de gás natural;
2. A relação contratual entre as partes iniciou-se a 24/01/2013, e tem por objecto o fornecimento de gás natural para a habitação do Requerente sita na Maia;
3. No da 01/04/2017, o Requerente solicitou por escrito à Requerida a devolução das quantias pagas a título de TOS;
4. A Requerida respondeu em 15/05/2017 declinando responsabilidade na devolução de tal montante;

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

IM-DAPGU-030.2

Página 2/5

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lidador – 9º piso • 4474-006 Maia

Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • gmiac@cm-maia.pt • <http://ambiente.maiadigital.pt>





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida emite facturas confusas.
2. A TOS cobrada é indevida.

**

3.2. Motivação

Claro está que a questão aqui em pleito é essencialmente uma questão de direito, sendo que o grande relevo a dar na compreensão de tal questão é de natureza jurídica.

Não obstante, e no que se refere à matéria de facto dada por provada, a mesma assentou no acordo das partes, na realidade, nenhum dos factos foi colocado em questão, tendo a Requerida aceite o alegado pelo Requerente em sede de reclamação Inicial.

Não olvidou ainda o Tribunal, na sua convicção, das declarações de parte do Requerente, que corroborou na íntegra o teor da sua reclamação inicial, bem assim na junção da prova documental, a saber as facturas em que são apresentados os valores devidos pela TOS (fls. N.º 3, 4, 5, e 6 juntas aos autos) e as comunicações entre as parte processuais, juntas a fls. 7 dos mesmos autos.

A matéria de facto dada por não provada assentou na ausência de qualquer prova cabal para moldar a convicção do Tribunal na afirmação da sua veracidade.

**

3.3. Do Direito

Com a publicação da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, o regime geral das taxas das autarquias locais, consagrado naquele diploma, veio permitir a criação de taxas por regulamento aprovado pelo respectivo órgão deliberativo autárquico, fixando expressamente, como uma das bases



TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

de incidência objectiva das mesmas, a utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal, dando, assim, enquadramento legal à cobrança de taxas, por ocupação do subsolo, às concessionárias de distribuição de gás.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 8 de Abril, foram aprovadas as minutas dos novos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural, os quais prevêm que os custos com as taxas de ocupação do subsolo (TOS) são suportados pelos consumidores de gás natural de cada Município, sendo a sua cobrança feita através das faturas do fornecimento do gás natural emitidas pelas empresas concessionárias de distribuição de gás natural que operam na área de cada Município.

Nos termos da Lei, o valor das taxas de ocupação do subsolo resulta de decisão aprovada em cada Assembleia Municipal, diferindo assim de Município para Município.

Tratando-se de um novo “encargo” para os consumidores de gás natural, determinado pela Resolução do Conselho de Ministros que aprovou os novos contratos de concessão para o setor, a ERSE entendeu em 2010 que era necessário proporcionar aos consumidores dos Municípios onde estas taxas vigoram, informação precisa que os esclarecesse sobre esta situação e sobre os custos correspondentes por eles suportados.

Certo é que, neste ponto assiste razão ao Requerente e à Requerida, o artigo 70º do DL 25/2017 de 03/03, referente à execução do OE de 2017 (aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28/12), em complemento do disposto no artigo 80º deste ultimo diploma legal, vem prever um conjunto de acções necessárias, no que respeita às taxas de ocupação de subsolo, para que possa produzir-se uma efectiva alteração do quadro legal em vigor.

Protocolo com Associação Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

IM-DAPGU-030.2

Página 4/5

Praça do Doutor José Vieira de Carvalho • Torre Lídador – 9º piso • 4474-006 Maia

Tel. 229 408 633 • Fax 229 408 634 • gmiac@cm-maia.pt • <http://ambiente.maiadigital.pt>





TRIBUNAL ARBITRAL
DE CONSUMO

Não obstante, e apesar da lei quadro (LOE) e da lei de execução de lei do OE, na realidade ainda não procedeu o legislador a qualquer alteração do quadro legislativo em vigor, mantendo-se em vigência, por conseguinte, a lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. Ou seja, à luz do actual quadro normativo, a TOS aplicada ao consumidor aqui requerente é devida por força da interpretação conjugada daquela Lei n.º 53-E/2006, de 29/12 e o Regulamento Municipal da Maia n.º 1129/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 250 — 30 de dezembro de 2016.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Maia 04/10/2017

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)